

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 27:862

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Enquanto não estiver normalizado o funcionamento dos cursos de oficiais milicianos será considerado em vigor o decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho de 1936, sem a limitação de idade a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto.

§ único. Para as praças que se encontrem nas colónias portuguesas ou no estrangeiro, e independentemente do período dos cursos a que as mesmas deverem ser chamadas, poderá a concessão ser requerida em nome dos interessados por seus parentes ou representantes na metrópole.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1937. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:863

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 200.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, no artigo 33.º do capítulo 5.º, consignada a «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 5) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento, consignada a «Abonos suplementares para despesas de representação e de residência».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1937. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:864

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Vimioso, para cumprimento do disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 27:172, de 11 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Vimioso fornecerá água potável, nas condições deste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Vimioso servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Vimioso estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as despesas respectivas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições deste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite,